



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Tribunal de Justiça

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CIPJEES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**NOTA TÉCNICA – 09/2025
DEZEMBRO DE 2025**

PROTOCOLO DE
ENFRENTAMENTO À
LITIGÂNCIA ABUSIVA:
ATUALIZAÇÃO À LUZ DA
RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200
www.tjes.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BIÊNIO 2024/2025

PRESIDENTE

Desembargador **Samuel Meira Brasil Jr.**

VICE-PRESIDENTE

Desembargador **Namyr Carlos de Souza Filho**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **Willian Silva**

CIPJEES

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTA TÉCNICA / CIPJEES

VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO
DEZEMBRO DE 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200
www.tjes.jus.br

Sumário

1. RELATÓRIO.....	4
2. CONCEITUAÇÃO.....	5
3. INTRODUÇÃO.....	5
4. JUSTIFICATIVA.....	6
4.1. Meios de Identificação de Demandas Potencialmente Abusivas	12
5. SUGESTÕES DE BOAS PRÁTICAS (PREVENÇÃO E COMBATE).....	15
6. CONCLUSÃO.....	20

TEMA – PROTOCOLO DE ENFRENTAMENTO Á LITIGÂNCIA ABUSIVA: ATUALIZAÇÃO À LUZ DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159

A Nota Técnica nº 02/2024, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (CIPJEES), abordou originalmente o enfrentamento às demandas predatórias. Considerando a edição da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, tornou-se necessária sua atualização, de modo a incorporar diretrizes nacionais sobre a litigância abusiva, gênero do qual a litigância predatória é espécie, preservando-se, na íntegra, todo o conteúdo da Nota Técnica nº 02/2024 que se mostrar aproveitável para os fins da presente atualização.

1. RELATÓRIO

O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, instituído pelo Ato Normativo nº 070/2022 e atualizado pelos Atos Normativos nº 088/2024 e nº 100/2025, no exercício de suas respectivas atribuições, e em atenção ao disposto na Resolução nº 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça, apresenta a presente Nota Técnica no intuito de aprimorar a Nota Técnica nº 02/2024.

A atualização decorre da publicação da Recomendação nº 159, do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de outubro de 2024, que consolidou diretrizes nacionais para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, reconhecendo a litigância predatória como uma de suas espécies.



2. CONCEITUAÇÃO

Para a adequada compreensão do presente protocolo, adota-se a concepção definida pelo Conselho Nacional de Justiça:

- **Litigância abusiva:** gênero que abrange condutas caracterizadas pelo desvio ou excesso do direito de acesso ao Poder Judiciário, comprometendo a efetividade jurisdicional e a boa-fé processual. Abrange práticas temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, assédio processual e violações do dever de mitigação de prejuízos.
- **Litigância predatória:** espécie de litigância abusiva que consiste no ajuizamento massivo de ações padronizadas, frequentemente com utilização de documentos falsificados, captação indevida de clientes vulneráveis, pulverização de pedidos e petições idênticas, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa.

3. INTRODUÇÃO

A litigância abusiva, em suas múltiplas manifestações, gera impactos severos sobre o sistema de justiça, comprometendo a prestação jurisdicional eficiente, segura e tempestiva.

A litigância predatória, em especial, sobrecarrega unidades judiciárias, favorece fraudes, fragiliza a confiança social no Poder Judiciário e distorce a função jurisdicional, transformando-a em instrumento de enriquecimento ilícito.

Tais temas revelam-se de extrema importância, eis que em sua maioria são ações propostas em massa e que abarrotam o Poder Judiciário Estadual, acarretando visíveis impactos sociais e econômicos em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o impacto faz-se perceptível na medida em que um órgão assoberbado pelo excessivo número de demandas despenderá maior quantidade de tempo para resolução dos litígios, implicando em inevitável morosidade, minando, por consequência, a crença no bom funcionamento do



Poder Judiciário, nos valores prestigiados pelo regime democrático e nos princípios constitucionais, mormente aqueles voltados para garantia de celeridade e eficiência da atividade jurisdicional.

É sabido que o amplo acesso à justiça, como medida de concretização de valores democráticos, mostrou sua face negativa na medida que facilitou a explosão de demandas agressoras, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais, em virtude dos vetores da informalidade, simplicidade e oralidade. Não obstante, não se visa rechaçar o amplo acesso, sendo que o grande desafio reside em promover a adoção de medidas de enfrentamento das demandas abusivas, por meio de orientações, filtros, monitoramento e punição aos litígios de nítido desapego à boa-fé, sem restringir as garantias constitucionais hoje amplamente consagradas e historicamente conquistadas de forma tão custosa no passado.

Por isso, uma gestão otimizada, com controle do acervo, com identificação das demandas abusivas (mesmo que potencialmente), acompanhada do correto tratamento destas, viabilizará o alcance do resultado pretendido pelo Poder Judiciário, com redução do congestionamento processual, correção de injustiças e ilegalidades, com preservação do acesso à Justiça.

Nesse cenário, torna-se imperativo o alinhamento das medidas locais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo às diretrizes nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, integrando prevenção, detecção e tratamento efetivo desses fenômenos.

4. JUSTIFICATIVA

Ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Espírito Santo compete identificar e propor tratamento adequado de demandas de massa no âmbito estadual, identificando e monitorando demandas judiciais de grandes litigantes e ações coletivas de grande repercussão, bem como realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Estadual, propondo medidas de prevenção e repressão da litigância predatória.

O combate à litigância abusiva atende a valores constitucionais da boa-fé, lealdade processual, duração razoável do processo e eficiência administrativa.



O abuso do direito de ação, com o ajuizamento de demandas abusivas, é uma prática prejudicial ao sistema judiciário e à sociedade como um todo, afetando negativamente a credibilidade judiciária, razão da importância de se atentar a essas práticas e de se adotar medidas para enfrentá-las.

Muito embora a legislação preveja a forma de se comportar no processo (artigo 5º, do Código de Processo Civil – relativo à boa-fé) e sanções para aqueles que agem de modo diferente, de forma abusiva ou predatória no processo judicial, como multas e indenizações por danos morais e materiais, não há previsão expressa e específica - até mesmo pela natureza da norma -, de medidas preventivas, aptas a contemplar a probidade processual. As previsões legais e os princípios norteadores do devido processo legal reforçam a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, baseados em valores éticos, para além da mera aparência de legalidade, uma vez que nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de caracterização de ato ilícito (Código Civil, artigo 187), o que é válido, inclusive, para o exercício do próprio direito de ação, que deve estar em conformidade com regras, princípios e valores de um Sistema de Justiça sustentável.

O Poder Judiciário vem observando há algum tempo - e com frequência cada vez maior - comportamentos oportunistas de agentes usuários do serviço público jurisdicional, manifestamente contrário aos princípios básicos de funcionalidade do Sistema de Justiça, levando o Poder Judiciário a ser usado como mecanismo de financiamento de utilidades diversas e dissonantes de sua missão principal de distribuir justiça a quem necessita dela. Demandas fabricadas, ajuizadas em massa por meio de múltiplas ações, sem o devido conhecimento da própria parte autora, muitas vezes decorrentes de captação ilícita de clientes, com a utilização de petições iniciais padronizadas, contendo teses genéricas e distribuídas no mesmo espaço de tempo, exemplificam bem este cenário disfuncional que claramente desequilibra a gestão de processos de trabalho formatada para garantir a sustentabilidade do Sistema de Justiça e justificam a adoção de medidas como as que, aqui, serão sugeridas, cumprindo inclusive o que preceitua a Diretriz 6 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2025.

Conforme Ofício-Circular nº 005/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça, divulgado em 02 de abril de 2024, o objetivo de detectar e prevenir demandas fraudulentas e eventos atentatórios à dignidade da Justiça alertam sobre a



ocorrência de fraudes mediante o manejo de ações tanto no Poder Judiciário local como em Tribunais de outros Estados, que culminaram com a expedição de alvarás com a liberação de valores vultosos de contas bancárias de idosos, aposentados, falecidos ou doentes.

Nesse sentido, as boas práticas para combater as demandas abusivas não devem ficar restritas apenas no âmbito do primeiro grau de jurisdição, devendo também serem adotadas medidas perante o segundo grau de jurisdição.

Um dos apontamentos feitos pelos diversos Centros de Inteligências do Poder Judiciário refere-se ao fato de que muitas das demandas são ingressadas sem o pleno conhecimento da parte demandante. A título exemplificativo, constatou-se, em alguns casos, a não utilização de procurações específicas para as demandas propostas. Logo, tendo em vista que a regularidade da capacidade processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a qual pode ser objeto de verificação a qualquer momento processual, verificando que algumas demandas possuem instrumentos procuratórios que não foram outorgados pela parte, surge a necessidade de empregar medidas que combatam a utilização de procurações que não exprimem a vontade da parte ou que extrapolam os limites dos poderes outorgados.

Outra situação constatada refere-se ao desmembramento em diversas demandas para atacar uma mesma relação contratual. Ou seja, pulverizam a discussão jurídica sobre um mesmo contrato em várias demandas, solicitando o ganho de danos morais em cada uma delas. Para tanto, verificado que a relação jurídica é única e que se tratam de demandas conexas, a reunião desses processos é medida que se impõe, até porque, eventuais danos morais, também devem ser únicos.

Nos casos até agora identificados na nossa Instituição, mediante análise da documentação, foi possível verificar um padrão de comportamento, a saber: a) o manejo de ações de execuções de títulos executivos extrajudiciais, monitória e de cobrança de vultoso valor; b) as petições iniciais são instruídas com contrato em que o negócio jurídico subjacente foi simulado em local distinto e distante (geralmente em outro Estado) da unidade em que se processou a ação; c) falsificações de documentos públicos, particulares, assinaturas e selos; d) na maioria das ações, as partes se fizeram representar nos polos



ativo e passivo por advogados de outros Estados; e) antes ou após a tentativa frustrada de citação, o suposto devedor apresenta petição reconhecendo o crédito e propondo o pagamento de percentual da dívida com o parcelamento do restante; f) como o pagamento não é feito, o suposto credor requer o bloqueio de valores por intermédio do SISBAJUD; g) efetivado o bloqueio de valores, as supostas partes apresentam petição de celebração de ato negocial processual, em que o credor renuncia ao valor excedente e o devedor dá anuência ao levantamento da quantia bloqueada e, na sequência, o juiz homologa o acordo e expede o alvará liberatório da quantia bloqueada.

Embora a legislação já contemple sanções ao abuso processual (artigo 5º, do Código de Processo Civil e artigo 187, do Código Civil), a Recomendação CNJ nº 159/2024 ressalta a necessidade de atuação preventiva e proativa do Poder Judiciário, ampliando a capacidade de resposta frente a práticas cada vez mais sofisticadas e repetitivas.

Nesse cenário, cumpre registrar o teor dos debates da **Caravana Nacional da Cooperação Judiciária – “Como enfrentar a litigância abusiva?”, realizada neste Egrégio Tribunal de Justiça em 9 de setembro de 2025**. Na oportunidade, a **Conselheira do Conselho Nacional de Justiça e integrante do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Poder Judiciário, Magistrada Federal Daniela Madeira**, destacou que, embora o relatório Justiça em Números 2023 evidencie um aumento de produtividade de 6% entre os Magistrados, o volume de demandas cresce em ritmo exponencial. Essa realidade configura um aparente paradoxo: de um lado, afirma-se a morosidade da Justiça; de outro, observa-se confiança em sua efetividade, refletida no ajuizamento em massa de ações, diante da insuficiência de soluções extrajudiciais.

Essa confiança depositada no Poder Judiciário reforça a necessidade de inovação em dados, inteligência e gestão organizacional, de modo que os Magistrados possam contar com instrumentos de apoio para discernir, de forma segura e fundamentada, a presença de condutas abusivas. A Recomendação nº 159/2024 cumpre esse papel, ao fornecer respaldo normativo e parâmetros de análise.

O Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 13 de março de 2025, corrobora as orientações do Conselho Nacional de Justiça, ao fixar a seguinte tese de julgamento: “Constatados



indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”.

Cumpre, ainda, trazer à luz a problemática da **Litigância Abusiva Reversa**, fenômeno alertado pelo Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, que ressaltou: “**É importante que nós alertemos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Quando são chamados, não mandam representante - ou então, mandam sem poderes para transigir, nos casos dos órgãos administrativos, que fazem a mediação. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos, ou do próprio Estado - porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios.**” Essa modalidade de litigância, caracterizada pela recusa ou obstrução deliberada ao cumprimento de decisões judiciais e instrumentos normativos, acarreta grave comprometimento da efetividade jurisdicional, aumenta o acervo processual, impõe custos desnecessários ao sistema de Justiça e fragiliza a confiança social nas instituições judiciais. O reconhecimento e a atenção a tais condutas demandam postura vigilante dos Magistrados e aplicação criteriosa de medidas coercitivas e preventivas, de modo a coibir práticas predatórias e assegurar a regularidade e a eficiência da prestação jurisdicional.

Ainda assim, reconhece-se que a identificação da litigância abusiva, reversa ou não, não constitui tarefa simples, razão pela qual a Recomendação foi editada em caráter orientador e com previsão de atualização contínua, apresentando anexos que reúnem condutas potencialmente abusivas, medidas judiciais de enfrentamento e diretrizes institucionais de monitoramento.

Como desdobramento prático, o **Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo o sistema “ATALAIA”, concebido como uma plataforma nacional, integrada e inteligente de monitoramento de demandas judiciais**. O sistema permitirá a análise de petições iniciais e contestações por similaridade, verificação da autenticidade documental, detecção de padrões



anômalos e geração de alertas, por meio de recursos visuais, intuitivos e progressivos. Seu caráter colaborativo o tornará ferramenta de apoio à Magistratura, com o propósito de oferecer suporte técnico e informacional, reforçando a capacidade institucional de enfrentamento à litigância abusiva em todo o território nacional.

No âmbito estadual, recomendou-se a adoção de medidas voltadas à identificação, ao tratamento e à prevenção à litigância abusiva, mediante a utilização de ferramentas automatizadas e a criação de painéis de monitoramento. Nesse contexto, a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça vem mantendo tratativas com o Tribunal de Justiça do Maranhão com vistas à celebração de Termo de Cooperação Técnica para implementação da ferramenta de **Inteligência Artificial “NIRIE”**. Durante os debates da **Caravana Nacional de Cooperação Judiciária, a representante deste Centro de Inteligência do Poder Judiciário Estadual, Magistrada Ana Cláudia Rodrigues de Faria**, destacou que a tecnologia mencionada tem como finalidade o enfrentamento à litigância abusiva. A ferramenta realiza a análise automatizada de petições iniciais, sendo capaz de detectar ausência de documentos obrigatórios, indícios de demandas abusivas, bem como identificar prevenção entre processos. Além disso, possibilita a automação de movimentações processuais.

Conclui-se, portanto, que a conjugação de esforços entre os Órgãos do Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Estaduais, associada ao desenvolvimento de instrumentos tecnológicos inovadores, representa caminho promissor e necessário para a construção de uma política judiciária sólida e eficaz de enfrentamento à litigância abusiva. Essa integração, aliada ao constante aperfeiçoamento das diretrizes normativas e das práticas de gestão, permitirá não apenas coibir condutas predatórias, mas também fortalecer a confiança social no Poder Judiciário e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.



4.1. Meios de Identificação de Demandas Potencialmente Abusivas

A identificação da litigância abusiva observará, de forma articulada e complementar, os meios de identificação já delineados na Nota Técnica nº 02/2024, os quais serão integralmente reproduzidos no presente título, em conjunto com todos os elementos constantes do Anexo A da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, esta atualização da Nota Técnica consolida, em um corpo único, os parâmetros anteriormente fixados e os elementos recentemente instituídos pela Recomendação nº 159/2024, incluindo, de forma integral, as condutas processuais potencialmente abusivas nela exemplificadas, a fim de oferecer um referencial abrangente e uniformizado para a identificação de práticas caracterizadoras da litigância abusiva:

- Requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados;
- Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local;
- Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor;
- Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes;



- Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuênciada parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos;
- Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a apostila nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas;
- Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço);
- Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível;
- Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos;
- Propositoria de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação;
- Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior;
- Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível;



- Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alcada dos Juizados Especiais Cíveis;
- Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização;
- Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnando pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.
- Ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- Distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;
- Distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;
- Ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);
- Propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais;
- Apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;



- Formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e
- Juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.

Dessa forma, a conjugação dos elementos constantes da Nota Técnica nº 02/2024 com os parâmetros adicionais da Recomendação nº 159/2024 fornece base normativa e interpretativa mais robusta para a adequada identificação da litigância abusiva.

5. SUGESTÕES DE BOAS PRÁTICAS (PREVENÇÃO E COMBATE)

A prevenção e o enfrentamento da litigância abusiva exigem a conjugação de medidas normativas, administrativas e jurisdicionais, de modo a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Com esse propósito, e considerando a necessidade de reforçar a observância uniforme, pelos Magistrados e Servidores, das medidas exemplificativas elencadas pelo Conselho Nacional de Justiça, procede-se à reprodução integral do Anexo B, da Recomendação CNJ nº 159/2024, embora parte das orientações já havia sido contemplada na Nota Técnica nº 02/2024.

Com base no poder geral de cautela e em consonância com a Recomendação em análise, sugerem-se as seguintes medidas judiciais:

- Adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;
- Analisar cuidadosamente o conteúdo da petição inicial e determinar a emenda, para esclarecimento da causa de pedir, em caso de ausência de informações assertivas sobre ocorrência ou não da contratação questionada, existência ou não do débito ou qualquer outro fato relevante para o litígio;



- Analisar cuidadosamente o valor atribuído à causa e realizar, de ofício, os ajustes necessários, especialmente tendo em vista o frequente manejo de lides predatórias com o distorcido objetivo direto e imediato de obtenção de honorários sucumbenciais e a possibilidade de que seja aplicável ao feito a norma que prevê a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa;
- Realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;
- Designar, em sendo o caso, uma audiência especial, a fim de que compareça a parte devedora;
- Em caso de configuração de revelia de pessoas jurídicas, especialmente daquelas de grande porte, conferir se o endereço informado na petição inicial, em que houve a citação, realmente corresponde à sede ou filial da parte ré;
- Determinar, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de procuração atualizada e específica para a referida demanda;
- Tratando-se de procuração assinada a rogo, determinar que se promova a juntada da cópia dos documentos pessoais das testemunhas que reconheceram a assinatura a rogo da parte;
- Mesmo após a ordem de juntada de procuração atualizada e específica, se algumas aparentarem que as assinaturas não são da parte, persistindo dúvidas quanto a sua regularidade, determinar uma nova juntada de procuração com firma reconhecida em cartório;
- Exigir a apresentação de documento pessoal de todas as partes envolvidas, a fim de possibilitar a comparação entre as assinaturas oficiais e aquelas constantes nos autos;



- Caso haja o comparecimento voluntário do réu por meio de advogado com poderes especiais de receber citação: conferir precisamente no instrumento procuratório os poderes especiais, exigindo, conforme o caso, uma procuração atualizada e que venha a indicar casuisticamente a demanda em curso;
- Fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação;
- Em havendo dúvida sobre a ciência do autor em relação à celebração do acordo ou no tocante à regularidade da sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará o pleito de homologação da transação;
- Notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;
- Ponderação criteriosa de requerimentos de inversão do ônus da prova, inclusive nas demandas envolvendo relações de consumo;
- Julgamento conjunto, sempre que possível, de ações judiciais que guardem relação entre si, prevenindo-se decisões conflitantes (artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil);
- Reunião das ações no foro do domicílio da parte demandada quando caracterizado assédio judicial (ADIs 6.792 e 7.005), sempre realizando pesquisa com o nome da parte, incluindo os processos baixados, para averiguar se há outras demandas impetradas envolvendo a mesma relação jurídica contratual, como forma de aplicar a reparação do dano único (moral ou material);



- Verificar, inclusive por meio da consulta de autos de outras demandas do mesmo autor ou patrocinados pelo mesmo advogado, a possível utilização de um único documento, indevidamente, para instrução de demandas diversas;
- Adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas;
- Análise rigorosa da possível configuração de prevenção, conexão ou continência, com verificação da possibilidade e relevância da reunião de todos os processos relativos às mesmas partes e até mesmo de processos de um mesmo autor, ainda que com diferentes réus, inclusive nos casos em que houver possibilidade de aplicação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça e em razão da possível influência recíproca da decisão de cada caso na definição do valor da indenização por danos morais;
- Notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;
- Notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;
- Comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva;
- Notificação para pagamento das custas processuais provenientes de demandas anteriores extintas por falta de interesse ou abandono, antes do processamento de novas ações da mesma parte autora;
- Adoção de cautelas com vistas à liberação de valores provenientes dos processos com indícios de litigância abusiva, especialmente nos casos de vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, podendo



o(a) magistrado(a), para tanto, exigir a renovação ou a regularização de instrumento de mandato desatualizado ou com indícios de irregularidade, além de notificar o(a) mandante quando os valores forem liberados por meio do mandatário;

- Priorizar a entrega do alvará diretamente à parte autora quando se tratar de pessoa em estado de vulnerabilidade socioeconômica, ressalvada a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios contratuais, à vista da exibição do instrumento;
- Monitorar com elevada frequência a distribuição de ações para a unidade jurisdicional em que se atua, a fim de identificar padrões anômalos de distribuição de demandas, novos profissionais que possivelmente estejam adotando práticas abusivas e novas estratégias potencialmente configuradoras de litigância predatória, e de criar e manter banco de dados a respeito, inclusive para compartilhamento com outros Magistrados e com os setores e órgãos de inteligência;
- Notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos;
- Realização de exame pericial grafotécnico ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;
- Requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação (artigo 40, do Código de Processo Penal); e
- Prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital.

SUGESTIONA-SE, outrossim, a necessidade de adoção de medidas de combate aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, sempre que o(a) Magistrado(a) perceber alguma situação incomum que possa, mesmo vagamente, sugerir fraude ou simulação no acesso à jurisdição, observar: a) situações particulares



em que a parte devedora possua algum grau de vulnerabilidade que lhe possa reduzir a exata compreensão e alcance daquilo que é discutido no processo, inclusive quanto à própria existência da ação; b) territorialidade muito abrangente entre o local de nascimento da obrigação, o local de seu cumprimento, endereço do credor e devedor; c) ocorrência de desenvoltura não usual do processo em si, que eventualmente revele situações peculiares, como incomum falta de reação quanto à real discussão da dívida, facilidade e rapidez na obtenção do acordo e/ou ausência de resistência sobre possibilidade da liberação da aludida importância.

A observância dessas diretrizes permitirá uniformidade procedural, fortalecimento da segurança jurídica e incremento da eficiência na prestação jurisdicional, assegurando maior efetividade no enfrentamento das práticas processuais predatórias.

6. CONCLUSÃO

Os Membros do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo aprovam a presente **Nota Técnica nº 09/2025**, que **reproduz integralmente e atualiza o conteúdo da Nota Técnica nº 02/2024**, promovendo sua **adequação aos parâmetros estabelecidos pela Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**, com o propósito de assegurar a **uniformização nacional das diretrizes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da litigância abusiva**.

Destaca-se, ademais, a relevância dos sistemas **ATALAIA**, atualmente em desenvolvimento pelo Conselho Nacional de Justiça, e **NIRIE**, atualmente em tratativas para Acordo de Cooperação, como instrumentos nacional e estadual, respectivamente, progressivo e integrado de monitoramento de demandas judiciais, capaz de identificar padrões, analisar documentos e gerar alertas em tempo real. Embora a atuação judicial deva permanecer autônoma e fundamentada em cada caso concreto, os sistemas constituirão ferramentas de apoio essencial para auxiliar Magistrados e Tribunais na detecção de condutas abusivas, reforçando a credibilidade e a eficiência do Poder Judiciário. **Os Magistrados devem permanecer atentos à divulgação desses sistemas, considerando que se tratarão de ferramenta de apoio de extrema relevância institucional.**



Por derradeiro, cumpre assinalar que a presente Nota Técnica, ao consolidar parâmetros nacionais e locais e ao recomendar a adoção de instrumentos tecnológicos de monitoramento, reafirma a necessidade de atuação coordenada e vigilante dos órgãos do sistema de justiça, a fim de assegurar maior efetividade no enfrentamento da litigância abusiva e predatória.

Deste modo, RECOMENDA-SE as seguintes diretrizes:

- a) Ratificar as Notas Técnicas publicadas até a presente data por outros Centros de Inteligência de Tribunais Estaduais relacionadas à Temática, aderindo às medidas sugeridas;
- b) Publicar a presente Nota Técnica, inclusive na página da internet deste Egrégio Tribunal de Justiça;
- c) Encaminhar a presente Nota Técnica à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça; à Corregedoria-Geral da Justiça Estadual; a todo Poder Judiciário Estadual; à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo; ao Ministério Público Estadual; e à Defensoria Pública Estadual, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, em atenção ao artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 349 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- d) Orientar Magistrados e Serventias para o compartilhamento das informações de situações incomuns ao NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas), vinculado a Corregedoria-Geral da Justiça, para registros e deliberações/providências, além de comunicar a OAB para apuração de prática de infrações ético-disciplinares, regularidade de inscrição principal e/ou suplementar, e as autoridades competentes para apuração de falsificação de documento (particular ou público) ou de outros crimes;
- e) Os magistrados deverão atentar para os termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, determinando a juntada aos autos de procuração atualizada e específica quando houver suspeita ou indícios de demandas predatórias.

Vitória, 01 de dezembro de 2025.



NAMYR CARLOS DE
SOUZA FILHO:192846

Assinado de forma digital por NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:192846
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS-
ou=2630602100395, ou=videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado, A3,
ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=NAMYR CARLOS DE SOUZA
FILHO:192846
Dados: 2025.12.03 18:14:13 -03'00'

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
Desembargador Vice-Presidente do TJES
Coordenador do CIPJEES

PAULO CESAR DE
CARVALHO:4141016

Assinado de forma digital por PAULO CESAR DE
CARVALHO:4141016
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça -
AC-JUS-ou=2630602100395, ou=videoconferencia, ou=Cert-JUS
Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO,
cn=PAULO CESAR DE CARVALHO:4141016
Dados: 2025.12.04 13:42:30 -03'00'

PAULO CÉSAR DE CARVALHO
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CLAUDIA RODRIGUES DE FARIA
Data: 04/12/2025 14:53:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

DANIELLE NUNES
MARINHO:20144876

Assinado de forma digital por DANIELLE NUNES
MARINHO:20144876
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça
- AC-JUS-ou=2630602100395, ou=videoconferencia,
ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO,
ou=MAGISTRADO, cn=DANIELLE NUNES MARINHO:20144876
Dados: 2025.12.04 13:55:59 -03'00'

DANIELLE NUNES MARINHO
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO SANTANA VIEIRA
Data: 05/12/2025 18:57:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FÁBIO SANTANA VIEIRA

Assessor de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica
Membro do CIPJEES

Ana Clara D Avila
Guedes

Assinado de forma digital por Ana Clara D Avila
Guedes
DN: cn=Ana Clara D Avila Guedes, o=TJES,
ou=TJES, email=aclaradavila@gmail.com, c=BR
Dados: 2025.12.05 14:14:18 -03'00'

ANA CLARA DAVILA GUEDES
Servidora do Núcleo de Processamento de estatística
Membro do CIPJEES

RENATA CASAGRANDE
MARTELLI:20975844

Assinado de forma digital por RENATA CASAGRANDE
MARTELLI:20975844
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-
JUS, ou=2630602100395, ou=videoconferencia, ou=Cert-JUS Poder
Público - A3, ou=TJES, ou=Autoridade de Justiça do Espírito Santo,
ou=2630602100395, ou=RENATA CASAGRANDE MARTELLI:20975844
Dados: 2025.12.05 14:18:31 -03'00'

RENATA CASAGRANDE MARTELLI
Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
Membro do CIPJEES

